

FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

FELIPE AUGUSTO CORDEIRO

ARTIGO
EFEITO DO RECURSO APELAÇÃO SOB A ÓTICA DO NOVO CPC

SÃO PAULO
2015

FELIPE AUGUSTO CORDEIRO

ARTIGO
EFEITO DO RECURSO APELAÇÃO SOB A ÓTICA DO NOVO CPC

Artigo apresentado para conclusão do curso de
pós graduação em direito processual civil
Professor Orientador Ailton Cocurutto

SÃO PAULO
2015

O RECURSO DE APELAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES – MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

CORDEIRO, Felipe Augusto

(felipaugusto@hotmail.com)

COCURUTTO, Ailton

RESUMO

Este trabalho aborda as principais modificações impostas ao Recurso de Apelação, por ocasião da reestruturação (parcial) do Código de Processo Civil, oriunda da aprovação da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor em 17 de março de 2016, de forma sintética e direta. Algumas inovações foram trazidas e outras ficaram pelo caminho - traçado desde o Anteprojeto apresentado ao Senado (PLS n. 166/2010). A abordagem (e crítica) principal está na manutenção do efeito suspensivo mantido como regra. Algumas das conquistas desta nova codificação podem ser observadas quando tratamos da manutenção do reexame necessário, da supressão dos embargos infringentes, do agravo retido e do duplo juízo de admissibilidade do recurso e, da decisão proferida pelo tribunal, em grau recursal, nas causas que estiverem em condições de imediato julgamento. O regramento, no novo Código de Processo Civil, referente ao recurso de apelação está contida nos artigos 1.009 a 1.014.

Palavras-chave: recurso de apelação, novo CPC, efeito suspensivo.

ABSTRACT

This paper addresses the major changes imposed on an appeal on the occasion of restructuring (partial) of the Civil Procedure Code, arising from the adoption of the Law n. 13,105, of March 16, 2015, which will come into force on March 17, 2016, synthetic and directly. Some innovations were brought and others fell by the wayside - traced from the Bill submitted to the Senate (PLS No 166/2010.). The approach (and critical) Main is in maintaining the suspensive effect maintained as a rule. Some of the achievements of this new coding can be observed when dealing with the maintenance of the necessary review, the removal of infringing embargoes, the retained grievance and dual judgment of admissibility of the application and the decision rendered by the court, upon appeal, the causes that are in immediate trial conditions. The establishment of rules in the new Civil Procedure Code, regarding the appeal is contained in Articles 1009 to 1014.

Keywords: appeal resource, new CPC , suspensive effect

INTRODUÇÃO

O recurso de apelação é conhecido como “recurso por excelência”, por seu caráter histórico do direito romano – *appellatio* – e por ser o recurso mais abrangente, com a possibilidade de devolver toda a matéria impugnada à apreciação do juízo *ad quem*.

Dentre muitas definições que se pode ver nas mais consagradas obras doutrinárias, sinteticamente, pode-se dizer que o recurso de apelação é aquele manejado para atacar sentença (definitiva ou com força de definitiva) com a finalidade de que a matéria seja reexaminada pelo tribunal de segundo grau, almejando a modificação total ou parcial daquela decisão vergastada.

O ilustre professor Humberto Theodoro Júnior define sentença como sendo “o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação”.¹

O “novo” regramento do recurso de apelação está previsto nos artigos 1.009 a 1.014, do novo Código de Processo Civil. No código atual está nos artigos 513 a 521.

1 MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA “NÃO AGRAVÁVEL”

As decisões interlocutórias que podem ser atacadas pelo Agravo de Instrumento, estão elencadas no art. 1.015, do novo Código de Processo Civil.

Com a supressão do Agravo na forma retida, as demais decisões interlocutórias que ocorrerem na fase de conhecimento deverão aguardar a interposição de recurso de apelação, para que possam ser arguidas em suas preliminares ou nas oportunas contrarrazões.

O objetivo do legislador, não só quanto a este tópico, mas quanto à grande parte deste novo ordenamento, foi o de dar celeridade ao processo, sendo certo que quanto mais oportunidades recursais existirem no processo de conhecimento, mais demorado poderá ser.

A parte que se sentir injustiçada com uma decisão interlocutória, e não estando tal decisão elencada no rol de “agraváveis”, poderá suscitar sua reforma, por ocasião do recurso de apelação. É certo que uma sentença poderá ser anulada por conta do provimento de uma determinada questão “interlocutória” não agravável, mas isto somente ocorrerá, com o novo CPC, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

É certo que uma decisão manifestamente prejudicial ou que vá de encontro aos dispositivos legais, ao interesse coletivo, dentre outras situações possíveis, poderá ser objeto de mandado de segurança, por exemplo, como medida excepcional para garantir um direito tolhido.

Para o caso de apelação não ser admitida, a impugnação da decisão interlocutória estará prejudicada, uma vez que o tribunal não poderá decidir uma parte de um recurso inadmissível.

¹ THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I, 45 edição, Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 553.

A situação fica diferente quando a impugnação for suscitada em contrarrazões, pois agora esta peça passa a ter caráter híbrido e o apelante deverá se manifestar sobre a impugnação. As contrarrazões passam a ter natureza híbrida, uma vez que apresentarão a defesa referente às razões da apelação, bem como servirá de recurso para atacar uma decisão interlocutória que não pôde ser alcançada por agravo de instrumento.

Ainda que se constate um vício formal que impeça a admissão da apelação, a questão levantada pelas contrarrazões (com natureza recursal) deverá ser decidida, pois o apelado não pode ser prejudicado por questão que não lhe compete. Assim, as contrarrazões impugnativas devem ser julgadas, até mesmo porque o juízo de admissibilidade somente será feito no tribunal, o mesmo que julgará a questão suscitada em contrarrazões.

Não se pode dizer que as contrarrazões com caráter impugnativo é dependente do recurso de apelação interposto, pois também possui caráter recursal, o que não se confunde com o recurso adesivo. Segundo Rogério Licastro Torres de Mello "... regra básica de interpretação: o recurso adesivo subordinado ao principal perfaz exceção, pois a regra vigente é a da manifestação recursal livre, independente, conforme expressa dicção do art. 997, *caput*, do CPC de 2015; no CPC de 2015, se a parte quiser lançar mão de recurso subordinado (adesivo), deverá fazê-lo expressamente, interpondo o recurso adesivo previsto nos §§ do art. 997 e sujeitando-se às condições ali estabelecidas. Esta é a exceção (recurso adesivo) e como tal deve ser interpretada restritivamente. Optando por impugnar a decisão interlocutória em contrarrazões, que recurso adesivo não é, não há que se cogitar de subordinação recursal entre contrarrazões nas quase se impugna interlocutória e a apelação." ²

Os requisitos para interposição do recurso de apelação estão contidos no art. 1.010, do novo CPC – os nomes e qualificação das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; e o pedido de nova decisão.

O novo CPC mantém a regra de recolhimento de preparo, remessa e retorno. Exclui, por óbvio, remessa e retorno, quando se trata de processo eletrônico. E, não comprovado o recolhimento das custas no ato da interposição, o recorrente será intimado para recolher o dobro, em cinco dias, sob pena de deserção, conforme determina o art. 1.007, § 4º, do novo CPC.

2 O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O § 3º do art. 1.010, do novo CPC determina que "após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", ou seja, o juiz no primeiro grau de jurisdição não mais terá a responsabilidade de fazer o primeiro juízo de admissibilidade da apelação, ele apenas determinará a intimação do apelado para apresentar contrarrazões e, com ou sem manifestação, encaminhará os autos ao tribunal para que este sim faça tal juízo de admissibilidade.

O responsável pela admissibilidade do recurso de apelação, bem como da declaração dos efeitos que foi recebido, é o relator do tribunal, uma vez que, se o juiz singular não tem

² Wambier, Teresa Arruda Alvim, Didier Jr., Fredie, Talamini, Eduardo, Dantas, Bruno (coordenadores). Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2237.

competência para o juízo de admissibilidade da apelação, por óbvio não tem competência para declarar os efeitos em que o recurso será recebido, ainda que as hipóteses de afastamento excepcional do efeito suspensivo estejam previstas no art. 1.012, do novo CPC.

Os legisladores, mais uma vez, trabalharam com o objetivo principal de limitar os recursos em primeiro grau, para que se possa empregar celeridade ao trâmite processual, pois ao fazer o juízo de admissibilidade em primeiro grau (gerando uma decisão interlocutória), oportunizar-se-ia a demonstração de irresignação do recorrente (ou mesmo do recorrido) por meio de interposição de agravo de instrumento.

No anteprojeto (que passou a ser projeto depois da primeira aprovação no Senado) a apelação deixava de ter o efeito suspensivo, que poderia ser pleiteado mediante o preenchimento de alguns requisitos. A regra seria que a Sentença geraria efeitos imediatos até a decisão do tribunal em sentido contrário.

O texto final manteve praticamente as regras e exceções existentes no art. 520 do Código de Processo Civil de 1973. E a sentença gerará efeitos imediatos somente em situações excepcionais, dependendo de decisão proferida pelo tribunal, neste sentido.

Outro ponto a ser resolvido com o advento do novo CPC, refere-se ao juízo de retratação, que obviamente somente poderá ser realizado após o juízo de admissibilidade, pois o juiz só poderá se retratar de sua sentença prolatada depois da demonstração de irresignação daquele que se achou prejudicado e apresentou recurso de apelação. A retratação (ou juízo de retratação), no Código atual, é medida excepcional e é cabível somente em apelação interposta contra sentença liminar. No Código de 2015, além de ser cabível em apelação interposta contra sentença liminar, também será cabível na hipótese de recurso contra sentença terminativa, mesmo que o réu tenha sido citado, nos termos do § 7º do art. 485.

“Nas situações em que a própria lei confere competência para o juízo de primeiro grau se retratar de sua sentença diante da interposição de apelação, entendo que haja competência implícita para o juízo de admissibilidade. A competência implícita, entretanto, é parcial, limitada a um juízo positivo de admissibilidade para permitir a retratação. Não pode, portanto, deixar de receber a apelação, mesmo nos casos em que poderia se retratar de sua sentença.”³

3 O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Dispõe o art. 1.011, do novo CPC que, uma vez recebido o recurso de apelação no tribunal, o relator decidirá de forma monocrática ou o apresentará ao colegiado com seu voto.

Para melhor entendimento o art. 1.011 deve sempre ser analisado em conjunto com o art. 932, ambos do novo CPC, uma vez que sua redação não atendeu às reais possibilidades existentes no momento do recebimento da apelação. Em seu inciso I diz que, ao receber o recurso de apelação, o relator deverá decidir monocraticamente apenas nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 932. No inciso II diz que, não sendo o caso de decisão monocrática (nos termos do inciso I), elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC – Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015 Inovações – Alterações – Supressões Comentadas. 2 ed. São Paulo: Método. 2015.

Pois bem, analisando os incisos III a V do art. 932, do novo CPC temos as seguintes situações: no inciso III, não conhecimento do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (vale dizer, meramente protelatório); no inciso IV, negativa de provimento de recurso que for contrário às súmulas do STF, do STJ ou do próprio tribunal, ou contrário aos acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos, ou ainda se for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e no inciso V, depois de facultada a apresentação das contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária às súmulas do STF, do STJ ou do próprio tribunal, ou contrário aos acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos, ou ainda se for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Tal análise não poderá ser restrita a estes incisos, pois, o relator decidirá, por exemplo, as questões relativas ao pedido de antecipação de tutela recursal, a tutela provisória prevista no inciso II do art. 932, do novo CPC, ou ainda determinar a oitiva do Ministério Público (quando for o caso), prevista no inciso VII, também do art. 932, do novo CPC. Outra situação não abarcada pela redação dada ao art. 1.011, do novo CPC, está no parágrafo único do referido art. 932, onde o relator, antes de não conhecer da apelação, concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Uma nota importante é a não recepção, pelo novo Código, do art. 518, § 1º, do Código atual, que versa sobre a súmula impeditiva de recursos. Assim resume o prof. Daniel Amorim Assumpção Neves: “O novo Código de Processo Civil não prevê a súmula impeditiva de recursos como requisito específico de admissibilidade da apelação, até porque o juízo de primeiro grau não faz mais juízo de admissibilidade da apelação. E, uma vez no tribunal de segundo grau, aquilo que cinicamente era tido pelo art. 518, § 1º, do CPC/1973 como pressuposto de admissibilidade recursal será enfrentado e decidido por aquilo que realmente é, ou seja, o mérito recursal. Afinal, se uma apelação não é recebida porque por meio dela se impugnou uma sentença que está em conformidade com determinada súmula dos tribunais superiores, será exigido do órgão julgador uma análise sobre o conteúdo do recurso à luz do teor da sentença, o que parece ser julgamento de mérito.”⁴

Se não for o caso de decisão monocrática, o relator apresentará o recurso ao colegiado para julgamento, tendo previamente elaborado seu voto.

O art. 1.013, do novo CPC, trata basicamente do efeito devolutivo do recurso de apelação e de seu julgamento nos casos em que estiver em condições de “imediato julgamento”, sem sua devolução ao juízo de primeiro grau.

O efeito devolutivo, no recurso de apelação, em síntese, é aquele que transfere ao tribunal o reexame da matéria impugnada, submetendo-a a um novo julgamento. O tribunal, em regra, ficará adstrito ao julgamento da matéria arguida pelo recorrente. É o *tantum devolutum quantum appellatum*.

O efeito suspensivo, no recurso de apelação, em síntese, é aquele que tira a eficácia imediata da sentença, até que o tribunal julgue o recurso interposto. É a suspensão do cumprimento do

⁴ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método. 2015. p. 551

que foi decidido em primeiro grau até que se tenha uma decisão em segundo grau, mantendo, anulando ou reformando (no todo ou em parte) aquela proferida na instância superior.

A redação do art. 515, § 3º, do atual CPC, foi inteligentemente substituída, passando de “matéria exclusivamente de direito” para “condições de imediato julgamento” (art. 1.013, § 3º do novo CPC). Mais uma vez podemos observar a importância que o legislador deu ao princípio da celeridade processual, pois se o processo, estando apto a ser julgado, ter que retornar a primeira instância para que possa ser julgado, é grande perda de tempo para as partes, que buscam a solução do litígio, e para o próprio poder judiciário que terá que se ocupar com o julgamento de um processo que já estava em grau recursal, e poderia lá ser julgado (e provavelmente para aquela instância retornará).

Para que tal julgamento possa ser devidamente processado no tribunal o processo precisará estar em condições de imediato julgamento, sem a necessariamente de produção de provas.

Se houver a necessidade de produção de provas, obviamente, o processo não estará apto a ser julgado pelo tribunal, devendo ser remetido para o primeiro grau para o regular processamento.

Os incisos do § 3º, do art. 1.013, do novo CPC, elencam os casos de cabimento deste tipo de julgamento: quando houver a reforma de uma sentença terminativa (art. 485, do novo CPC); quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir (são os casos de sentenças *extra petita* ou *ultra petita*); quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos (sentenças *citra petita*); e, quando decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. É a teoria da causa madura.

O tribunal poderá julgar o mérito da ação, mesmo que não tenha havido pronúncia quanto ao mérito, em primeiro grau. Anulada a sentença o tribunal deverá passar ao julgamento do mérito da ação, assumindo caráter originário. A sentença, nesse caso, é anulada e não reformada. Segundo o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, esta regra não fere o princípio da ampla defesa, tampouco impede o prequestionamento (que pode ser obtido com oposição de embargos de declaração).

Tantum devolutum quantum appellatum. O tribunal, em regra, julgará a matéria impugnada no recurso. O recorrente não poderá arguir matéria não decidida da sentença apelada, seja por que não apresentadas pelas partes, seja porque não caberia ao juiz apresentá-la de ofício, ou seja, a decisão do tribunal não abordará fatos novos.

A apelação interposta poderá abordar apenas alguns capítulos da sentença, de certa forma limitando a atuação do tribunal *ad quem*, no entanto, a matéria arguida poderá estar “subordinada” à outra não vergastada, e nestes casos o julgador avançará sobre a matéria não apresentada em grau recursal, mas que guardar estreita relação com aquela que se ataca. É o que alguns doutrinadores (a exemplo do professor José Miguel Garcia Medina) chamam de efeito expansivo do recurso de apelação.⁵

Reformatio in pejus. A reforma da decisão recorrida não poderá ser feita de forma a prejudicar o recorrente. A máxima “punição” para o apelante deverá ser o não conhecimento ou não provimento do seu apelo. Por exemplo, numa causa em que a sentença condenou o réu a pagar

⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 3 ed. p. 1381 e 1393.

certa quantia por quebra de contrato e, em recurso de apelação que se pedia a diminuição desta quantia, o tribunal não poderá reformar a sentença para aumentar quantia a ser paga pelo réu recorrente.

4 O EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO, COMO REGRA

O art. 1.012, do novo CPC é basicamente uma reprodução melhorada dos art. 520 e parágrafo único do art. 558, do CPC atual.

Diz o *caput* do referido art. 1.012, do novo CPC: “A apelação terá efeito suspensivo.”

Minha irresignação quanto ao referido dispositivo está exatamente nas palavras do professor Cássio Scarpinella Bueno, que transcrevo: “Trata-se, com o devido respeito, de um dos grandes retrocessos do novo CPC que se choca frontalmente com o que, a este respeito, propuseram o Anteprojeto e o Projeto do Senado. Infelizmente, o Senado, na derradeira fase do processo legislativo, não recuperou a sua própria proposta (art. 968 do Projeto do Senado), mantendo, em última análise, a regra de que a apelação, no direito processual civil brasileiro, tem (e continua a ter) efeito suspensivo.”⁶

A manutenção do efeito suspensivo no recurso de apelação é a nítida demonstração de que “ainda” não se tem a segurança jurídica devida, tanto no Poder Público quanto no Poder Judiciário brasileiro.

O trâmite processual de uma demanda no Brasil é dos mais morosos que se tem notícia, na atualidade. Diversos são os motivos, como por exemplo, a lenta implementação do processo eletrônico, o número insuficiente de profissionais que promovem o andamento dos processos, o excesso de recursos previstos, a ideia de se recorrer ao Poder Judiciário para causas que poderiam ser resolvidas em outras esferas, o “mercado” de ações judiciais com a mera intenção de se obter “indenizações” pecuniárias, dentre outras.

Sob a minha modesta opinião, um dos motivos da lentidão processual está o efeito suspensivo aplicado, como regra, ao recurso de apelação.

Em que pese haver muitos aprimoramentos no novo Código de Processo Civil, esta regra deveria ter sido abandonada, pois a sentença é a manifestação judicial onde se chega ao maior grau de certeza, quanto à existência do direito tutelado. Para chegar à sentença, normalmente há oitiva de partes, peritos e testemunhas, são produzidas provas em seu mais amplo conceito, é observado o amplo direito de defesa e contraditório, dentre outras situações para o convencimento do Juiz. É a cognição exauriente.

Não se pode fazer do primeiro grau de jurisdição uma instância de passagem, onde se tem a colheita de material para aplicação do direito ao caso concreto, encerrado por um “parecer” do magistrado, que em sua grande maioria se submete ao tribunal para ratificação (ou retificação). Seria o caso de trazer o órgão colegiado para a primeira instância, ou mesmo de suprimir o primeiro grau? Em rápidas consultas (por meio da rede mundial de computadores – internet) aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, observei que mais de 80% (oitenta por cento) dos recursos de apelação são improvidos ou parcialmente providos (com pequenas alterações que geralmente versam sobre honorários). Fazer estes mais de 80% de

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado, São Paulo, Saraiva: 2015, p. 649.

tutelados esperar outros longos anos para que realmente se possa ver o seu direito ser “palpável”, não me parece ser a ideia principal de justiça.

Nos casos em que o recurso de apelação é recebido com o efeito suspensivo, a sentença não chega a produzir seus efeitos. Para tanto, o vencedor da demanda em primeiro grau, necessitará de requerimento ao tribunal para que lhe seja concedida uma tutela recursal provisória de urgência ou de evidência (repito, embora se tenha uma manifestação judicial favorável), a fim de ter, ao menos uma parte, do seu direito conquistado.

A regra de efeito suspensivo à apelação vai de encontro ao disposto no *caput* art. 995, do novo CPC, que diz “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.” Oras, o recurso de apelação impede sim, a eficácia da decisão.

O parágrafo único, do art. 995, do novo CPC, aplica corretamente a exceção quanto à eficácia da decisão, quando diz que o relator poderá suspender o que foi decidido em primeiro grau, se a imediata produção de seus efeitos ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ou se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em outras palavras, para o caso de haver o risco de dano ou provimento do recurso, basta que se demonstre isso ao relator, que poderá atribuir o efeito suspensivo à decisão que se ataca, como exceção à regra de não se aplicar o efeito imediato daquela decisão judicial.

O próprio § 1º, do art. 1.012, do novo CPC não coaduna com seu *caput*, pois tem a seguinte redação: “Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação a sentença que: ...” É a inversão entre o que deveria ser a regra e a exceção. Penso que o correto seria não ter o efeito suspensivo como regra e elencar as exceções possíveis.

É de se concluir a real desnecessidade da redação do *caput* do artigo 1.012, do novo CPC, já que nos outros dispositivos tem-se que a decisão proferida não deve ter óbices ao seu cumprimento, salvo a demonstração da real necessidade de sua suspensão.

O ônus da prova de direito, no âmbito recursal, passa a ser daquele que obteve em primeiro grau a sentença favorável, pois caberá a ele demonstrar ao relator que “pode” ter, de fato, a “antecipação” daquilo que já deveria ser seu. Na contramão disso, basta que o sucumbente na sentença, interponha o recurso de apelação para ter toda a matéria discutida novamente sob análise do Judiciário, e assim, retardar o cumprimento da ordem judicial.

É certo que o direito ao duplo grau de jurisdição deve ser mantido, conforme previsto constitucionalmente, mas o uso deste meio como forma de retardar o cumprimento da decisão, penso que deveria ser penalizado, como regra. Se o recorrente sai vencedor no julgamento recursal, terá a inversão do que foi decidido e, naturalmente, será favorecido, inclusive com eventual verba honorária. Para aqueles que recorrem e perdem, também no julgamento de seu recurso, diante de uma “nova” sucumbência, o arbitramento de uma nova verba honorária me parece correta. Mas não sendo tema deste trabalho, não adentrarei este assunto.

Uma outra questão refere-se à pequena condenação imposta em ações repetitivas. Muitas questões não deveriam ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, por tratarem simplesmente da aplicação das normas já existentes. Exemplificando, temos as ações de perdas e danos conjugada com danos morais, referentes aos consumidores em relação à péssima prestação de serviço feita por operadores de telefonia móvel. Perda constante de sinal, falha nos serviços sem a devida restituição ou compensação, má qualidade,

inobservação às regras impostas pelos órgãos reguladores, dentre muitas outras situações, são causas que fazem o cidadão buscar no Judiciário uma reparação, seja material ou moral. Pelo que a prática forense me mostrou, até a atualidade, são pequenas condenações às prestadoras de serviço (geralmente não ultrapassa os dez mil reais), que optam por pagar tais indenizações em detrimento de efetivamente reparar a prestação de serviço. Financeiramente, lhes é mais interessante. Grandes condenações em primeiro grau (o que é muito raro, diga-se de passagem) geram recursos às instâncias superiores e, dado o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, permanecem por longo tempo sem seu cumprimento.

Em síntese, perdeu-se uma grande e excelente oportunidade de retirar a regra do efeito suspensivo do recurso de apelação, como se vê no direito moderno e na grande maioria dos países, na atualidade.

Os incisos do § 1º, do art. 1.012, do novo CPC, trazem as situações em que somente se aplicará o efeito devolutivo ao recurso de apelação: homologação da divisão ou demarcação de terras; condenação ao pagamento de alimentos; extinção sem resolução de mérito ou julgamento de improcedência dos embargos do executado; julgamento de procedência do pedido de instituição de arbitragem; confirmação, concessão ou revogação de tutela provisória; e, decretação de interdição.

O § 3º do mesmo artigo do novo Código de Processo Civil, indica para onde deverá ser direcionado o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos casos do § 1º (ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para o respectivo julgamento; ou, ao relator se já distribuída a apelação).

Em consonância com o parágrafo único do art. 995, está o § 4º, do art. 1.012, ambos do novo CPC, que assevera a necessidade de demonstração do risco de dano grave ou difícil reparação, ou a probabilidade de provimento do recurso, para a suspensão da eficácia da sentença.

Com a exclusão do processo cautelar no novo ordenamento jurídico, o art. 1.012 não trouxe o inciso IV, do art. 520, do CPC atual, que versava sobre a aplicação apenas do efeito devolutivo ao recurso de apelação, nestas ocasiões.

As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. A redação do art. 1.014, do novo CPC é mera reprodução do art. 517, do CPC atual. O momento correto de se arguir fatos e provas são na fase cognitiva (de conhecimento), em primeiro grau, onde as partes têm maior amplitude e articulação, e em regra se terá a possibilidade de controvérsia. Contudo, embora não sejam comuns, algumas situações poderão ser inseridas no processo na fase recursal. É o caso de fato superveniente que seja modificativo, extintivo ou constitutivo do direito debatido, ou fato que não foi inserido na fase cognitiva por razão alheia à vontade da parte requerente. Obviamente que tais situações deverão ser devidamente comprovadas.

5 CONCLUSÃO

O novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 17 de março de 2016 traz consigo muitas inovações, transformações e aprimoramentos. Atendeu a algumas reivindicações antigas e outras mais recentes. E, deixou a desejar em outros pontos, como por exemplo, a

exceção de pré-executividade e, principalmente, a retirada da regra de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação, um dos objetos deste trabalho.

Como ativo operador do direito, na atualidade como servidor público do Judiciário Federal, e sempre estudante dos normativos legais, acentuo a necessidade de se excluir o efeito suspensivo como regra do recurso de apelação. Uma quantidade cada vez menor de pessoas buscariam a tutela judiciária para poder ter seu direito assegurado, pois logo se teria suprimida a ideia de “ganhou, mas não levou”, uma vez que credibilidade do primeiro grau de jurisdição seria gradativamente elevada, tanto pela atuação dos magistrados quanto pela efetividade das decisões por eles proferidas.

O juízo de admissibilidade do recurso em primeira instância foi suprimida, criando algumas incertezas que serão aclaradas com o passar do tempo. A teoria da causa madura foi evidenciada no art. 1.013. O Agravo Retido não foi mantido. As decisões interlocutórias passíveis de agravo de instrumento tem rol taxativo, no art. 1.015. As demais decisões interlocutórias “não agraváveis” deverão ser suscitadas no recurso de apelação ou em suas contrarrazões. As contrarrazões poder ter natureza híbrida, quando houver manifestação de irresignação de decisão interlocutória. A manutenção do efeito suspensivo como regra, no recurso de apelação. São estas as principais alterações (ou manutenções) referentes ao recurso de apelação, oriundas da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que entranha um novo Código de Processo Civil em nosso ordenamento jurídico, e que entrará em vigor em 17 de março de 2016, como já dito anteriormente.

É de se concluir que, passo a passo, e de forma constante e incansável, continuaremos em busca dos aprimoramentos e aperfeiçoamentos de nossos normativos pátrios.

REFERÊNCIAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2015.
- COCURUTTO, Ailton. Fundamentos do Direito Processual Civil Teoria e Prática. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Manual de Processo de Conhecimento. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015.
- THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (coordenadores). Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<http://www.tjsp.jus.br/Institucional>

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=2532>

ÁREA: DIREITO

PROTOCOLO DE ENTREGA

A
Direção do Centro de Pesquisa e Pós-Graduação

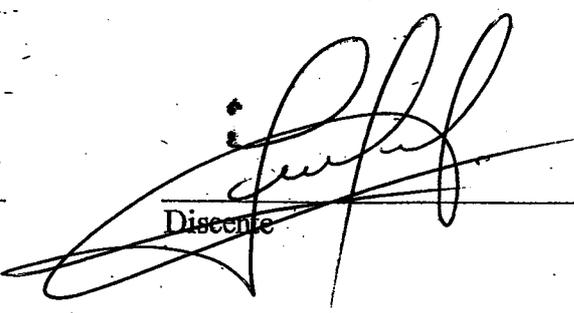
Eu, Felipe Augusto Cordero
(nome do aluno), RA 0750341, telefone residencial: (11) 974295951, telefone
celular: (11) 986712314, e-mail: felipeaugusto@hotmail.com,
devidamente matriculado no curso de pós-graduação em Direito Processual
Civil

, entrego à secretaria do campus, nesta
data, o trabalho científico: Artigo Efeito do Recurso, Apela-
ção sob a ótica do Novo Código de Processo
Civil.

orientado pelo docente Ailton Courinho

Para tanto, procedo a entrega de 1 (um) exemplar encadernado em espiral simples e de 1 (um)
exemplar gravado em CD como cópia eletrônica junto a secretaria do campus para posterior
avaliação e lançamento da nota final, por parte do docente orientador.

Docente Orientador(a) 

Discente 

São Paulo, 30 de outubro de 2015